

Processo n. 2025/031998

Objeto: Contratação de serviço público de coleta de resíduos sólidos, para o imóvel próprio que acomoda Promotorias de Justiça da Comarca de São José, localizado na Rua Manoel Loureiro, n. 1808, Bairro Barreiros – Edifício Mercury.

Contratado(a): Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.

Contratação de serviço público de coleta de resíduos sólidos na Comarca de São José, com a Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. Contrato de adesão. Adequação da fundamentação legal da contratação, nos termos do parecer referencial e exarado nos autos n. 2021/020445 e do parecer e da decisão constantes dos autos n. 2021/020379. Inexigibilidade de licitação: art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021. Prazo de vigência indeterminado. Despesa estimada para o exercício de 2026 no montante de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

**SENHOR SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,**

A Gerência de Compras (GECOMP), por meio do Ofício n. 25/2025/GECOMP (fls. 54-55), encaminha para análise a formalização da contratação do serviço público de coleta de resíduos sólidos, com a Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., para o imóvel próprio que acomoda **Promotorias de Justiça na Comarca de São José**, localizado na Rua Manoel Loureiro, n. 1808, Bairro Barreiros – Edifício Mercury.

O valor estimado para os gastos durante o exercício financeiro de 2026 é de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

O feito foi instruído com cópia do Despacho exarado nos autos n. 2021/020379 (fls. 37-38), por meio do qual foi determinada a instauração de novo procedimento, objetivando a adequação da contratação dos serviços públicos,

fundamentada na Lei n. 14.133/2021¹; da Lei n. 88/2018² (fl. 4); do Decreto n. 21.600/2024³ (fls. 5-6); do Contrato de Concessão de serviços públicos n. 1/2004, firmado entre o Município de São José e o Consórcio Engepasa Ambiental (fls. 7-27); dos documentos de habilitação da pretensa contratada (fls. 39-46); dos relatórios das despesas realizadas no exercício financeiro de 2025 (fl. 47); do Relatório de Previsão Orçamentária para contemplar todas as despesas com os serviços públicos água e esgoto, além de coleta de resíduos sólidos, relativos aos imóveis ocupados por este Órgão Público no Estado de Santa Catarina⁴ (fl. 48); além da análise de viabilidade orçamentária para contemplar a despesa no exercício financeiro de 2026 (fl. 52).

Vieram os autos, de forma eletrônica, para análise.

É o relatório.

A pretendida contratação de serviços públicos alcança 1 (um) imóvel próprio por este Ministério Público do Estado de Santa Catarina na **Comarca de São José**, que acomoda **Promotorias de Justiça** na localidade.

O pedido em questão, compreende-se, pode ser deferido e formalizado por meio de contratação direta, fundamentada no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, que preceitua ser *“inexigível a licitação quando inviável a competição”*.

A esse respeito, Marçal Justen Filho esclarece que a:

¹ Despacho: “[...] **3. Nos termos do Parecer Referencial da Assessoria Jurídico-Contratual e da Decisão deste signatário, exarados nos Autos do Processo n. 2021/020445 (fls. 583-590 daqueles autos), determino, para o exercício financeiro de 2026, que a presente contratação de serviços públicos, em que este Órgão Ministerial está na posição de consumidor, fundamentada na revogada Lei n. 8.666/93, seja no âmbito interno desta Instituição, finalizada, e, de modo subsequente, submetida à análise jurídica, para viabilização de nova contratação para o mesmo objeto, com sustentáculo na atual lei de licitações, n. 14.133/2021.** 3.1 Ressalto neste ponto, a imprescindibilidade de que a nova contratação, para o exercício financeiro de 2026, seja instruída com todos os documentos de praxe, com a demonstração da viabilidade orçamentária e com o atendimento de todos os requisitos da atual legislação de licitações e contratações públicas. [...]”

² **Lei n. 88/2018**, do município de São José, que autoriza o município de São José a utilizar o regime de concessão para prestação de serviço de limpeza urbana.

aprova o regulamento do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de São José.

³ **Decreto n. 21.600/2024**, do município de São José, que define os valores da tarifa de coleta de lixo para 2025, e dá outras providências.

aprova o regulamento do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de São José.

⁴ Conforme informações constantes das fls. 2-3 dos autos n. 2025/017528, a estimativa global para os gastos com os serviços públicos de coleta de resíduos sólidos é de R\$ 333.400,00 (trezentos e trinta e três mil e quatrocentos reais), e para coleta de resíduos sólidos é de R\$ 355.500,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais).

[...] inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.⁵

Acrescenta, ademais, o referido doutrinador que:

[...] o *caput* do art. 74 apresenta função normativa específica, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos deste artigo, os quais apresentam natureza exemplificativa – ainda que dotados de função normativa restritiva. [...]

Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos referidos incisos. [...]

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos incisos do art. 74, a contratação será alicerçada diretamente no *caput* do dispositivo.⁶

No caso dos autos, os serviços de coleta de resíduos sólidos, a serem usufruídos pelo Ministério Público de Santa Catarina na **Comarca São José**, contam com operacionalização exclusiva pela Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.

A característica essencial da prestação do serviço público, o qual é revestido de natureza de prestação continuada e indispensável ao regular funcionamento e manutenção das unidades ministeriais, justifica a realização do dispêndio, sendo irrefutável a inviabilidade de competição para a realização de tais gastos.

Quanto ao **contrato de adesão** de prestação de serviços ora analisados, atendidos pela Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., dá-se pelo Contrato de Concessão de serviços públicos n. 1/2004, formalizado entre o Município de São José e o Consórcio Engepasa Ambiental, documentado às fls. 7-

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 960.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. Cit.* p. 962.

27.

Assim, a despeito da ausência de formalização do contrato, evidente estar-se diante de adesão à prestação de serviços públicos pelo fato de que não há a possibilidade de que o particular contrate terceiro ou execute ele mesmo os serviços de água e tratamento de esgoto na localidade.

Não por outro motivo é que a prestação desses serviços é celebrada por meio de adesão, caracterizada pela definição de regras uniformes e preestabelecidas por um dos polos da relação jurídica, que, no caso ora analisado, é a Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. E a unidade de responsabilidade do MPSC alcançada pela pretendida contratação é aquela localizada na Rua Manoel Loureiro, n. 1808, Bairro Barreiros – Edifício Mercury, em São José.

As normas de regência estabelecidas, às quais está submetida a contratação sob análise, são a Lei n. 8.987/95⁷; a Lei n. 9.984/2000⁸; a Lei n. 11.445/2007⁹; a Lei n. 11.107/2005¹⁰; o Decreto Federal n. 7.217/2010¹¹; e as Resoluções editadas pela Agência Reguladora, responsável pela fiscalização e pela regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e de tratamento esgotamento sanitário dos municípios em que estão situadas as unidades usuárias e, subsidiariamente, o Código Civil Brasileiro.

Portanto, deve o MPSC se submeter aos mesmos critérios aplicados aos demais usuários dos serviços públicos, tendo em vista que a Administração Pública contratante não age com prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se na posição de consumidor de serviço público.

⁷ **Lei n. 8.987/95**: dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

⁸ **Lei n. 9.984/2000**: dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. (Redação dada pela Lei n. 14.026, de 2020).

⁹ **Lei n. 11.445/2007**: estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis ns. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei n. 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Lei n. 14.026, de 2020).

¹⁰ **Lei n. 11.107/2005**: dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

¹¹ **Decreto Federal n. 7.217/2010**: regulamenta a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

No mais, quanto à prévia habilitação da Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda., foi devidamente juntada às fls. 39-46, e à fl. 48 foi juntado Relatório de Previsão Orçamentária para contemplar as despesas com os serviços públicos de coleta de resíduos sólidos relativos a todos os imóveis ocupados por este Órgão Público no Estado de Santa Catarina, cujos valores globais estimados alcançam os montantes de R\$ 333.400,00 (trezentos e trinta e três mil e quatrocentos reais)¹² e de R\$ 355.500,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais)¹³.

Outrossim, à fl. 52, está demonstrada a viabilidade orçamentária, no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), para contemplar os gastos em questão no exercício financeiro de 2026, cuja estimativa tomou por base as liquidações efetivamente realizadas na Comarca em 2025 (fl. 47), acrescidas “*de 10%, com posterior arredondamento*” (fl. 54).

No mais, conforme parecer referencial exarado nos autos n. 2021/020279, datado de novembro de 2021, é possível que a contratação em comento seja formalizada por prazo indeterminado:

[...] Outro ponto relevante refere-se à possibilidade de que as contratações sob análise, formalizadas por contratos de adesão, cujos objetos tratem de contratação de serviços públicos, possam contemplar prazo indeterminado de vigência.

A vigência indeterminada dos contratos de prestação dos serviços públicos, usualmente firmados com concessionárias que são as únicas prestadoras do serviço na localidade, está em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade, evitando que, a cada exercício financeiro seja necessário dispendir tempo de trabalho na realização de toda a instrução processual, com a necessidade de prévia análise jurídica e decisão da Autoridade Superior competente, além dos demais trâmites administrativos necessários à formalização da avença.

Tem-se que a prestação dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, abastecimento de água, tratamento de esgoto e coleta de resíduos sólidos (exceto a hipótese constante do parecer exarado nos autos n. 2020/013623), revestem-se da natureza de

¹² Estimativa global para os gastos com os serviços públicos de coleta de resíduos sólidos, conforme fls. 2-3 dos autos n. 2025/017528.

¹³ Estimativa global para os gastos com os serviços públicos de coleta de resíduos sólidos, conforme fls. 2-3 dos autos n. 2025/017528.

prestação continuada, independente da forma como se dará a formalização das contratações, sejam elas por inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Sobre o tema, a Orientação Normativa n. 36/2011, da Advocacia-Geral da União (AGU) indica que:

A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários. (grifo nosso).

[...].

Nesse sentido, estabelece o art. 109 da Lei n. 14.133/2021:

A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

E ainda arremata Marçal Justen Filho no sentido de que:

A vedação à contratação por prazo indeterminado não alcança as hipóteses de fruição de serviços públicos por parte da Administração.
[...]

Rigorosamente, a hipótese não configura contrato. Os serviços públicos versam sobre utilidades ofertadas aos integrantes da comunidade, para satisfação de necessidades essenciais. O usuário e o prestador de serviço não pactuam propriamente um contrato. Existe o dever de o prestador do serviço desempenhar a atividade
[...].

Portanto, a Administração Pública não pactua um contrato quando se beneficia do fornecimento de energia elétrica, de serviços de saneamento básico e outros similares. Logo, não cabe cogitar um prazo em tais hipóteses.¹⁴

Não há óbice, portanto, à contratação sob análise.

¹⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. Cit.* p. 1.311.

Vale ressaltar, por fim, a necessidade de que, a cada ano, sejam renovadas as formalidades da contratação, sobretudo, no que se refere **(i)** à avaliação de que a prestadora dos serviços públicos continue sendo a única e exclusiva fornecedora dos serviços na localidade; **(ii)** à atualização da habilitação da contratada; e **(iii)** à demonstração de disponibilidade orçamentária para alcançar o gasto do próximo exercício financeiro – estimado de acordo com os valores efetivamente liquidados nos últimos 12 (doze) meses.

Diante de todo o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídico-Contratual pela **viabilidade de que a contratação do serviço público** ora avaliado, para o imóvel próprio que acomoda Promotorias de Justiça na Comarca de São José, **seja formalizada com a Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.**, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

Florianópolis, 17 de outubro de 2025.

[assinado digitalmente]

AURÉLIO GIACOMELLI DA SILVA

Promotor de Justiça Assessor

Assinaturas do documento

"2025-031998 - IL - art 74 caput - lei 14133 - adesão -
serviço público - lixo - PJs São José"



Código para verificação: **HR3599T3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURELIO GIACOMELLI DA SILVA (CPF: ***.963.619-**) em 17/10/2025 às 10:58:36 (GMT-03:00)

Emitido por: "AC FCDL SC v5", emitido em 08/05/2023 - 11:10:00 e válido até 08/05/2026 - 11:10:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sga.mp.sc.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **2025/031998** e o código **HR3599T3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.